MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000720/2001-30
Recurso nº : 140.294
Matéria : CSLL - Ex(s): 1997
Recorrente : IMOPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.313

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CORRETORA DE SEGUROS - Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação de alíquota de tributo e do polo passivo da relação jurídico-tributária, a hipóteses que não estejam legal e expressamente previstas."

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

140.294*MSR*08/03/06

Processo nº : 10882.000720/2001-30
Acórdão nº : 103-22.313

Recurso nº. : 140.294
Recorrente : IMOPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

IMOPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige diferença de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano calendário de 1996.

O presente auto de infração teve origem em revisão interna da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, onde se exige da ora recorrente, com anterior denominação social de Carrefour Corretora de Seguros S/C Ltda., diferença de CSLL, visto que a fiscalização entendeu que para as atividades de corretora de seguros vigorava a alíquota de 30%.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 110/125, cuja síntese adotada na decisão de 1ª instância, transcrevo:

> *"4.1. entende que a exigência contida no auto em tela seria destituída de qualquer amparo legal, merecendo ser julgada improcedente como a seguir se propõe a demonstrar;*
>
> *4.2. a fiscalização teria incorrido em evidente equívoco ao enquadrar a empresa na hipótese de incidência prevista no art. 1º da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 10/96, posto não se enquadrar a contribuinte , nem por equiparação, nem por semelhança, em quaisquer das instituições mencionadas no referido dispositivo legal;*
>
> *4.3. após transcrever as previsões legais sob exame, conclui que da simples leitura das disposições reproduzidas evidencia-se não estar a empresa enumerada taxativamente nas hipóteses de incidência da alíquota de 30%, que se vinculam às atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras sujeitas ao controle do Conselho Monetário Nacional;*

4.4. afirma que a pretensão fiscal busca respaldo em processo de 'analogia' de todo infundado e distante das realidades fática e jurídica, vez que a sociedade que intermedia contratos de seguros não é, e nunca foi, companhia seguradora;
4.5. esclarece que durante o período questionado pela fiscalização atuava como corretora de seguros dos "Ramos Elementares e de Planos Previdenciários", sendo sua principal função intermediar os seguros pretendidos e orientar os segurados sobre as coberturas necessárias à sua proteção, pelo que recebia das seguradoras uma percentagem previamente acertada (corretagem). Por sua vez as sociedades seguradoras têm a atribuição administrar os seguros que lhe são confiados a partir do recebimento dos recursos dos segurados;
4.6. ressalta que a própria classificação da empresa no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas Fiscais) era 6720, diversa, portanto, daquela atribuída às pessoas jurídicas que fazem intermediação financeira, como os bancos em geral, estando as sociedades corretoras de seguros classificadas em "Atividades Auxiliares de Seguros e da Previdência Privada" – CNAE 672, que as distingue das demais;
4.7. defende que o §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, é taxativo e não exemplificativo, e que a equiparação das corretoras de seguros às entidades citadas na legislação constitui afronta ao princípio constitucional da tipicidade cerrada ou da reserva absoluta de lei;
4.8. reproduz entendimentos dos professores Alberto Xavier e Roque A. Carraza, concluindo que a administração pública, justamente pelo fato de estar subordinada à lei, não pode afrontar o direito objetivo, devendo o Fisco limitar-se a subsumir o fato à norma, sem qualquer tipo de inovação ou valoração;
4.9. assegura que inúmeros pronunciamentos dos nossos tribunais bem como do Conselho de Contribuintes, transcrevendo alguns, vêem rejeitando, em razão do princípio da estrita legalidade, a equiparação das empresas corretoras de seguros aos agentes autônomos de seguro para fins de majoração da alíquota da CSLL, pelo que requer seja a presente exigência julgada improcedente.

5. A impugnante juntou aos autos: procuração (fls. 126/127) e cópia da 10ª Alteração do Contrato Social datada de 16/08/1999, fls. 128/138.

O Colegiado da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, através do Acórdão DRJ/CPS Nº 5.803/2004, sessão de 22 de janeiro de 2004, julgou procedente o lançamento, restando o julgado assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: Contencioso Tributário. Julgamento Administrativo.

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos, cuja apreciação é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, tão-somente, o dever de aplicar as leis e normas vigentes.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: Sociedade Corretora De Seguros. Alíquota.

Descabido qualquer reparo no cálculo da CSLL apurada com a imposição da alíquota majorada de 30% no período fiscalizado, visto ser perfeitamente aplicável o referido percentual para as atividades excepcionadas pela legislação, dentre elas a empresa corretora de seguros."

A inconformidade do sujeito passivo veio com a petição de fls. 176/200, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 201 e 285.

As razões de discordância do julgado recorrido foram as mesmas apresentadas com a peça inicial do litígio, mencionando decisões, não só desta Câmara, como de outras do Primeiro Conselho de Contribuintes e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

A recorrente é uma empresa prestadora de serviços de corretagem de seguros, tendo sido equiparada a uma entidade financeira, como agente autônomo de seguros e, por conseqüência, entendeu o fisco que a Contribuição Social do período de 1996 foi recolhida com alíquota menor que a devida, aplicando o percentual de 30%.

Como posto nas razões de defesa, a ora recorrente é uma empresa prestadora de serviços, na intermediação de seguros e não se confunde com os agentes autônomo de seguros.

Os agentes autônomos de seguros, figura se não extinta, encontra-se em fase de desativação, sendo suas atribuições muito mais amplas que as corretoras de seguros, administrando parte da carteira de seguros em que participa diretamente.

Assim, sendo a recorrente, no ano objeto da autuação, uma sociedade corretora de seguros, às sociedades desta natureza não se aplicam às alíquotas devidas para as instituições financeiras.

Neste particular, esta Câmara tem decidido ser inaplicável às sociedades corretoras de seguros as alíquotas previstas para as instituições financeiras, como no Acórdão n° 103-20.436, que analisando o recurso n° 119.974, teve na sessão de 08/11/00 a solução consubstanciada na seguinte ementa:

> "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ALÍQUOTA MAJORADA - CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação de alíquota de

tributo e do polo passivo da relação jurídico-tributária, a hipóteses que não estejam legal e expressamente previstas."

Neste mesmo sentido foram os acórdãos nº 108-06.191, 107-06.870 , 101-94.207 e CSRF nº 01-03.633.

Em que pese o minucioso estudo exposto na decisão recorrida, no intuito de demonstrar que as corretoras de seguros equiparam-se a agentes autônomos de seguros, não há como alargar os conceitos postos na lei para efetuar a tributação pretendida, em obediência ao princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada e, muito menos utilizar-se de analogia no direito tributário.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA